

## PORTARIA Nº 7/2020/SEI-CEMADEN, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020

*Regulamenta os procedimentos para Licença Capacitação conforme previsto no art. 87 da Lei 8.112/90 e disposto no Decreto nº 9.991/2019, Portaria nº 5258/2019/SEI-MCTIC, Instrução Normativa nº 201/2019/ME e Nota Técnica SEI nº 7058/2019/ME para os servidores lotados no CEMADEN que desejem capacitar-se no país ou exterior, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão do respectivo cargo, desde que obedecidas às exigências contidas na presente Portaria e legislação vigente.*

**O DIRETOR** do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, nomeado por meio da Portaria nº 998, de 3 de junho de 2015, publicada na Seção 2, do Diário Oficial da União, dia 5 de junho de 2015, apostilada pela Portaria nº 5197/2016/SEI-MCTIC, de 14 de novembro de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 21-A, de 14 de novembro de 2016, no uso da competência atribuída pelo inciso VIII, artigo 20, Anexo, da Portaria nº 5.141, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 219, Seção I, de 16 de novembro de 2016, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 25 de maio de 2017, **RESOLVE:**

**Art.1º - REGULAMENTAR** os procedimentos para Licença Capacitação conforme previsto no art.

87 da Lei 8.112/90 e disposto no Decreto nº 9.991/2019, Portaria nº 5258/2019/SEI-MCTIC, Instrução Normativa nº 201/2019/ME e Nota Técnica SEI nº 7058/2019/ME para os servidores lotados no Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN que desejem capacitar-se no país ou exterior, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão do respectivo cargo, desde que obedecidas às exigências contidas na presente Portaria e legislação vigente.

### **Da Licença Capacitação**

**Art. 2º -** A licença para capacitação poderá ser concedida para:

- I** – ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;
- II** – elaboração de monografia, trabalho de conclusão do curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;
- III** – participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou
- IV** – curso conjugado com:
  - a. atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais;

ou

- b. realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País ou exterior.

§1º As ações de desenvolvimento de que trata o inciso I do caput poderão ser organizadas de modo individual ou coletivo.

§2º No caso previsto na alínea “a” do inciso IV do art. 2º, todos os custos diretos ou indiretos com inscrição, deslocamento, hospedagem e realização da ação de desenvolvimento serão de exclusiva responsabilidade do servidor, salvo quando houver:

**I** – disponibilidade orçamentária;

**II** – interesse da administração;

**III** – aprovação do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§3º Na hipótese de concessão da licença para capacitação para realização de curso conjugado com atividade voluntária, de que trata a alínea “b” do art. 2º, deverão ser observados os critérios já estabelecidos na legislação vigente, respeitados procedimentos dispostos nesta portaria.

**Art. 3º** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§1º A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, seis períodos e o menor período não poderá ser inferior a quinze dias.

**Art. 4º** Quando a licença capacitação for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de sessenta dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação.

**Parágrafo único.** Para solicitar a utilização de saldo remanescente oriundo de interrupção de licença para capacitação, o servidor deverá instruir novo processo de solicitação, demonstrando, em relação ao período remanescente, o cumprimento dos requisitos para concessão de licença para capacitação presentes nesta portaria.

**Art. 5º** A licença capacitação somente poderá ser concedida quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja superior a 30 horas semanais.

**Art. 6º** Fica estabelecido o máximo de dois por cento dos servidores em exercício que poderão usufruir a licença para capacitação simultaneamente e o eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

**Parágrafo Único:** Os gestores das Divisões e Coordenações deverão elaborar para o ano seguinte o planejamento da força de trabalho de suas respectivas Divisões e Coordenações a ser entregue no início do mês de novembro do ano corrente para a Direção.

**Art. 7º** O Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações concederá licença para capacitação após a manifestação:

**I** – da chefia imediata do servidor que avaliará a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de toda força de trabalho da unidade; e

**II** – da Coordenação de Administração - COCAD, por meio do Núcleo de Gestão de Pessoas – NGP, que avaliará a relevância da ação de desenvolvimento para a instituição e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão.

**Art. 8º** A concessão de licença para capacitação caberá ao Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará:

**I** – se o afastamento do servidor inviabilizará o funcionamento do órgão ou entidade; e

**II** – os períodos de maior demanda de força de trabalho.

### **Dos requisitos para a concessão de licença para capacitação**

**Art. 9º** Poderão usufruir a licença capacitação, por até 03 meses, os servidores que:

**I** – tiverem cumprido 05 anos de efetivo exercício, incluído o período de estágio probatório;

**II** – que não tenham se afastado por mais de 04 anos consecutivos na modalidade de afastamentos para pós-graduação stricto sensu e estudo no exterior, previsto na Lei 8.112, art. 95 e 96-A.

**Art. 10º** Suspendem a contagem do quinquênio, para efeito de concessão da licença para capacitação, os afastamentos e licenças que não são considerados de efetivo exercício.

**Art. 11º** Os períodos de licença capacitação não são cumuláveis, portanto, o prazo para gozo da licença, não excederá o término do quinquênio subsequente.

**Art. 12º** Para fins de concessão da licença para capacitação, a Coordenação de Administração - COCAD, por meio do Núcleo de Gestão de Pessoas – NGP, deverá fazer constar do processo além da manifestação prevista no inciso II do art. 7º, as seguintes informações:

**I** – tempo de efetivo exercício;

**II** – existência de períodos de afastamento por licença para tratar de assuntos particulares, períodos de gozo de licença para capacitação ou afastamentos relacionados no art. 96-A da Lei n. 8112, de 1990.

**Art. 13º** A licença para capacitação poderá ser concedida, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento:

**I** – estiver prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas;

**II** – estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

- a. ao seu órgão de exercício ou de lotação;
- b. à sua carreira ou cargo efetivo; e
- c. ao seu cargo em comissão ou à função de confiança; e

**III** – o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o

cumprimento da jornada semanal do trabalho do servidor.

### **Do pedido de licença para capacitação**

**Art. 14º** A COCAD – NGP é responsável pela orientação e instrução dos processos de licença para capacitação.

**Art. 15º** O processo eletrônico de afastamento do servidor deverá ser encaminhado para CEMADEN\_RH e instruído com:

**I** – memorando do solicitante expondo os motivos de abertura do processo;

**II** – as seguintes informações sobre a ação de desenvolvimento:

- a. local em que será realizada;
- b. carga horária prevista;
- c. período de afastamento previsto, incluído se haverá necessidade de parcelamento da licença capacitação e exposição das datas;
- d. instituição promotora, quando houver;
- e. custos previstos relacionados diretamente com a ação, se houver; e
- f. custos previstos com diárias e passagens, se houver.

**III** – justificativa quanto ao interesse da administração pública naquela ação, visando o desenvolvimento do servidor;

**IV** – manifestação da chefia imediata do servidor, com sua concordância quanto à solicitação;

**V** – cópia do trecho do Plano de Desenvolvimento de Pessoas onde está indicada aquela necessidade de desenvolvimento;

**VI** – manifestação da COCAD – NGP, indicando a relevância da ação de desenvolvimento para a instituição e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão;

**VII** – pedido de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, nos casos em que o afastamento for superior a trinta dias consecutivos;

**VIII** – anuência do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

**IX** – publicação do ato de concessão do afastamento, quando for o caso.

**Art. 16º** Para requerer a licença para capacitação no caso previsto na alínea “a” do inciso IV do art. 2º, serão necessários, os seguintes documentos:

**I** – Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável; e

**II** – Plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo, no mínimo, a descrição de:

- a. objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor;
- b. resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação;
- c. período de duração da ação;

- d. carga horária semanal; e
- e. cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e no órgão ou entidade onde será realizada a ação.

**Art. 17º** Para requerer a licença para capacitação no caso previsto na alínea “b” do inciso IV do art. 2º, serão necessários, além do previsto no art. 15, que o processo seja instruído com a declaração da instituição onde será realizada a atividade voluntária, informando:

**I** – a natureza da instituição;

**II** – a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas;

**III** – a

programação das

atividades; **IV** –

a carga horária

semanal e total; e

**V** – o período e o

local de

realização.

**Art. 18º** A utilização da licença para capacitação para o caso previsto na alínea “b” do inciso IV do art. 2º poderá ser realizada em:

**I** – órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente; ou

**II** – instituições públicas ou privadas de qualquer natureza, na forma de que trata o Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019.

### **Dos deveres do servidor**

**Art. 19º** São deveres do servidor autorizado a se afastar:

**I** – dedicar-se exclusivamente ao curso, ficando vedado seu envolvimento em quaisquer outras atividades acadêmicas ou profissionais, salvo na acumulação lícita de cargos;

**II** – apresentar à COCAD – NGP, diploma, certificado de conclusão de curso, relatório de atividades desenvolvidas, cópia de conclusão da monografia, dissertação ou tese, com assinatura do orientador, quando for o caso, no prazo de até trinta dias da data de retorno às atividades.

**Parágrafo único.** A falta de apresentação da documentação de que trata o inciso II deste artigo sujeitará o servidor ao ressarcimento dos gastos com seu afastamento ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, na forma da legislação vigente.

### **Disposições finais**

**Art. 20º** Os pedidos de licença para capacitação serão recebidos pela COCAD – NGP, no período de 01 de janeiro até 20 de fevereiro, para saídas no segundo

semestre do ano corrente e de 01 junho até 20 de julho para saídas no primeiro semestre do ano seguinte.

**Art. 21º** A COCAD-NGP, deverá observar o prazo de até 30 dias, a contar da data de apresentação dos documentos necessários, para a decisão final sobre o pedido e a publicação do eventual deferimento.

**Parágrafo único.** O servidor terá o prazo de 07 dias úteis para fazer o pedido de reconsideração.

**Art. 22º** Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, contados da ciência do servidor da decisão proferida.

**Parágrafo único.** A COCAD - NGP, analisará os recursos impetrados e no prazo de 10 dias úteis publicará em Boletim de Serviços a decisão final.

**Art. 23º** Com a publicação do deferimento em Boletim de Serviços, o processo será encaminhado para a CODEP/MCTIC para anuência do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e publicação do ato de concessão do afastamento, quando for o caso.

**Art. 24º** O servidor somente poderá se ausentar das atividades do local de exercício após a publicação do ato de concessão da licença para capacitação.

**Art. 25º** As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo Comitê de Análise de Capacitação.

**OSVALDO LUIZ LEAL DE MORAES**

Diretor